

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Inclui, entre as hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação, a prática de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos contra cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, entre as hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação, a prática de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos contra cães e gatos.

Art. 2º O inciso I do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

I - tratar-se de ato infracional:

- a) cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- b) análogo ao crime previsto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando se tratar de cão ou gato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente, adotando modelo de responsabilização diferenciada, de natureza socioeducativa, mas não de impunidade. As medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser proporcionais à gravidade do ato infracional e adequadas à finalidade pedagógica e preventiva.

Nos últimos anos, a legislação penal brasileira passou a reconhecer maior reprovabilidade social das condutas de maus-tratos contra cães e gatos, elevando significativamente as penas cominadas (art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998).

O recrudescimento legislativo reflete a compreensão de que tais práticas revelam acentuado grau de crueldade, insensibilidade e periculosidade, frequentemente associadas a comportamentos violentos mais amplos.

Estudos criminológicos indicam correlação entre a violência contra animais e a posterior violência contra pessoas, razão pela qual a intervenção socioeducativa mais intensa mostra-se necessária para interromper ciclos de agressividade e promover efetiva ressocialização do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, restringe a medida de internação a hipóteses taxativas, o que pode impedir resposta proporcional diante de atos de extrema crueldade contra animais domésticos, ainda que revelem elevada gravidade concreta e risco social.

Desse modo, constata-se que a lacuna normativa pode comprometer a função pedagógica do sistema socioeducativo.

A presente proposta não amplia indiscriminadamente a internação, mas apenas autoriza sua aplicação excepcional e fundamentada, equiparando tais condutas às hipóteses de violência grave.

Busca-se, assim, harmonizar a tutela do bem-estar animal com a necessidade de resposta socioeducativa proporcional, fortalecendo a prevenção da violência e a formação ética do adolescente.



Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN

